

Informativo comentado: Informativo 848-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Mesmo com o novo art. 17-C, § 2º da LIA, haverá responsabilidade solidária quando a participação dos réus no ato ímparo foi de igual intensidade e não for possível quantificar isoladamente o dano causado por cada um, aplicando-se o art. 942 do Código Civil

ODS 16

De acordo com o art. 17-C, § 2º da LIA: Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

A vedação à solidariedade contida no art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992 é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.485.464-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/4/2025 (Info 848).

DIREITO CIVIL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide. Ex: indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica

Importante!!!

ODS 16

A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide, como no indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio no polo passivo, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar.

STJ. Corte Especial. EREsp 2.042.753-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/4/2025 (Info 848).

MARCO CIVIL DA INTERNET (DIREITO DIGITAL)

A remoção de conteúdo por provedores de busca (ex: Google) exige que o autor indique, de forma específica, na petição inicial, as URLs que devem ser removidas; não é possível fazer o pedido de retirada genérica de resultados de pesquisa

Importante!!!

ODS 16

A remoção de conteúdo por provedores de busca deve ser condicionada à indicação das URLs específicas.

A imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos é uma obrigação impossível de ser cumprida.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.969.219-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/3/2025 (Info 848).

ECA**ADOÇÃO**

**Adoção de criança indígena é de competência da Justiça Estadual,
com intervenção obrigatória da FUNAI**

Importante!!!

ODS 16

A intervenção da FUNAI é obrigatória nas ações de adoção de crianças indígenas, conforme o art. 28, § 6º, III, do ECA, para verificar o adequado acolhimento da criança e assegurar seus melhores interesses.

Vale ressaltar, contudo, que a existência de origem indígena não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, pois o procedimento de adoção trata de direito privado, voltado ao interesse particular da criança ou adolescente, ainda que indígena.

A Justiça Estadual, especialmente por meio das Varas da Infância e Juventude, possui melhor estrutura e equipe técnica qualificada para garantir o melhor interesse da criança indígena adotada.

A competência federal prevista no art. 109, XI, da CF, somente se aplica quando há controvérsia sobre direitos indígenas coletivos, o que não ocorre em adoção intuitu personae entre indígenas.

A obrigatoriedade de participação da FUNAI não implica competência da Justiça Federal quando não houver direitos coletivos indígenas em discussão.

Em suma: é do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção, assim sendo, a intervenção da FUNAI em tais situações, ainda que obrigatória, não atrai a competência automática da Justiça Federal.

STJ. 2ª Seção. CC 209.192-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/4/2025 (Info 848).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**EXECUÇÃO**

**A tentativa de citação do devedor por oficial de justiça não constitui
pré-requisito para o deferimento do arresto eletrônico de bens**

Importante!!!

ODS 16

O arresto eletrônico de ativos financeiros pode ser deferido após a tentativa de citação do devedor por via postal, não sendo necessária a tentativa prévia por oficial de justiça.

A citação na execução por quantia certa contra devedor solvente pode ocorrer por via eletrônica ou postal, conforme os arts. 246 e 247 do CPC, não havendo preferência obrigatória pela modalidade presencial.

O oficial de justiça apenas atuará na execução quando for necessária sua presença para a efetivação de atos que dependam de sua intervenção, como na expropriação de certos bens.

Diante da frustração da tentativa de citação, seja por meio postal ou presencial, é possível o deferimento do arresto eletrônico de bens do devedor, sem que a tentativa por oficial de justiça constitua requisito prévio.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.099.780-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

DIREITO PENAL

PREScrição

Nas hipóteses em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, prevalece o entendimento anterior ao fixado no julgamento do Tema 788 do STF, devendo ser considerado como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado para a acusação

ODS 16

1. A prescrição da pretensão executória se consuma quando o trânsito em julgado para a acusação ocorre antes de 12/11/2020, prevalecendo o entendimento anterior ao Tema n. 788 do STF.

2. A modulação dos efeitos do Tema n. 788 é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte.

STJ. 6ª Turma. RHC 201.968-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2025 (Info 848).

LEI MARIA DA PENHA

A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem?

ODS 16

A aplicação da agravante do art. 61, II, f, do CP ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem?

6ª Turma do STJ: NÃO. Deve ser aplicada para este caso a tese fixada no Tema Repetitivo 1.197 (REsp 2.027.794/MS): A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem, pois o referido diploma legal visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.593.440/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/8/2024.

5ª Turma do STJ: SIM. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo do tipo

penal. O Tema 1.197/STJ não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, por tratar de situações distintas, em que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incidiu sobre crimes que não possuem a violência de gênero como elemento típico.

STJ. 5^a Turma. REsp 2.182.733-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 848).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna; logo, compete à Justiça Federal julgar crime ambiental contra espécie vegetal ameaçada de extinção

ODS 15 E 16

A inclusão de espécies em listas nacionais de ameaçadas de extinção demonstra interesse específico da União, justificando a competência da Justiça Federal.

A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna, não havendo distinção quanto ao interesse da União.

STJ. 3^a Seção. AgRg no CC 206.862-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/2/2025 (Info 848).

PROVAS

Monitoramento por câmeras em via pública para investigação de tráfico de drogas não configura ação controlada e dispensa autorização judicial prévia

Importante!!!

ODS 16

O monitoramento realizado por câmera instalada em via pública não configura ação controlada prevista na Lei de Drogas, dispensando autorização judicial, quando consiste em mera observação da movimentação do suspeito para constatar a prática do crime.

O monitoramento por câmera instalada em poste de energia elétrica, captando imagens de via pública, não viola o direito à intimidade, pois registra movimentação em espaço de acesso coletivo, em conformidade com o princípio constitucional da segurança pública, não constituindo invasão à privacidade constitucionalmente protegida.

A captação por meio de filmagem resguarda a ampla defesa e o contraditório, na medida em que é fidedigna aos fatos, sendo equivalente ao que poderia ser feito por qualquer agente policial de forma presencial.

Em suma: o monitoramento realizado por câmera instalada em via pública não configura ação controlada e prescinde de autorização judicial, sendo diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 203.030-SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 1º/4/2025 (Info 848).

PROCEDIMENTO

A recusa reiterada e injustificada da defesa em apresentar alegações finais pode justificar a destituição dos advogados por configurar ato atentatório à dignidade da justiça

Não configura ilegalidade a decisão do magistrado que, diante da postura recalcitrante e procrastinatória da defesa, destitui o advogado do réu que, apesar das sucessivas intimações, deixa de apresentar as alegações finais, postergando de forma desarrazoada o desfecho da ação penal.

A destituição dos advogados do réu foi considerada legítima, diante da postura recalcitrante e protelatória da defesa, que se recusava reiteradamente a apresentar alegações finais, mesmo após sucessivas intimações e encerrada a instrução probatória, o que impedia o desfecho da ação penal.

O comportamento da defesa afrontou os princípios da lealdade e da boa-fé processual, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, o que justifica medidas sancionatórias previstas no ordenamento jurídico.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RMS 74.055-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/4/2025 (Info 848).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI

O portador de visão monocular tem direito à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor; a Lei 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição na CNH como condição para o reconhecimento da isenção do IPI, bastando a demonstração da deficiência

Importante!!!

ODS 16

O art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995 prevê que ficam isentos do IPI os automóveis adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista.

A Lei não exige, para a concessão da isenção, qualquer restrição na CNH do requerente, bastando a demonstração do quadro de deficiência nos termos da lei.

Com a entrada em vigor da Lei 14.126/2021, há expressa previsão legal no sentido de se considerar a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais.

Deve ser conferida interpretação teleológica e sistêmica, no sentido de privilegiar a finalidade social da norma isentiva de IPI, para inclusão e maior garantia de direitos às pessoas com deficiência.

A garantia da concessão da isenção do IPI incidente sobre a aquisição de veículo destinado à pessoa com deficiência é interpretada pelo STJ no sentido de privilegiar a inclusão da pessoa com deficiência e não a restrição ao pleito ao benefício tributário.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.185.814-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 22/4/2025 (Info 848).